



Jornal Oficial

do Município de Martins

Edição n.º 12N, Ano XVIII, Mês de Dezembro de 2023.
Martins/RN, Terça-feira, 26 de Dezembro de 2023.

Criado pela Lei Municipal n.º 393, de 23 de Agosto de 2005.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 11.101, de 4 de Novembro de 2005.

Administração da Exma. Sra. Prefeita Municipal

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Controladoria Geral do Município

Sem Matéria

Secretaria Geral do Gabinete da Prefeita

Portaria

Sem Matéria

Editais

Sem Matéria

Decretos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA**

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES**

Resultado final Edital 001 – Em anexo
Resultado Final Edital 002 – Em anexo
Retificação Edital – 002 – Em anexo
Resultado Edital 01 após remanejamento – Em anexo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

Sem Matéria

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sem Matéria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Sem Matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

Sem Matéria

**CPL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 02100001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20003/2023

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 109 letra "a", assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Foram recebidas as petições de Recurso Administrativo dentro do prazo previsto, sendo assim o recurso cumpre o critério de tempestividade.

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

A empresa TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.410.547/0001-66, com endereço na A LIBERALINO FERNANDES DA COSTA, 165, SALA "A", CENTRO, PATU/RN, através do seu representante legal THACIO QUEIROGA SOLANO VALE, CPF: 082.677.094-01, RG:002.210.799. Tendo em vista o princípio basilar das licitações qual seja o sigilo de propostas, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item. Para o TCU, tal fato prejudica a isonomia e a competitividade do certame, pelos motivos elencados no item anterior e por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional incompatíveis com o solicitado respectivamente no item 4.4.4. alíneas b.1 e c.1, descumprindo o item 4.4.4. alínea b e c do Edital, não apresentou índices compatíveis com o solicitado na alínea d, 4.4.2., não apresentando também os possíveis substitutivos da alínea f e g do item 4.4.2. do Edital.

A empresa PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME CNPJ N° 13.721.826/0001-91, apresenta recurso contra sua Inabilitação. A mesma foi inabilitada por a empresa na indicação de pessoal técnico apresenta como responsável legal o proprietário da também participante TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 46.410.547/0001-66 tendo em vista o princípio basilar das licitações qual seja o sigilo de propostas, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item. Para o TCU, tal fato prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

A empresa empresas NTC CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 35.858.155/0001-48, com sede e foro na cidade de Olho D'água do Borges, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Umarizal, 298, sala "A", centro, CEP: 59.730-000, Olho D'água do

Borges/RN, neste ato representado por seu Sócio Gerente o Sr. Tayrone Cortez de Lima, CPF 702.333.904-30. por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional incompatíveis com o solicitado respectivamente no item 4.4.4. alíneas b.1 e c.1, descumprindo o item 4.4.4. alínea b e c do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA COMISSÃO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;

2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

E continua a lição nos seguintes termos:

“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada)

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a



desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

"A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que "são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la". Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifei)

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e portanto fraudaram o certame estão: a) As empresas possuíram no passado sócio em comum b) As empresas possuem o mesmo endereço c) Os novos sócios possuem grau de parentesco d) As empresas possuem o mesmo contador e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado g) As empresas comercializam os mesmos produtos.

O referido ministro em outro julgado devem ser verificados se constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011,

foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (grifei)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação operacional, a Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Por si só, essa resolução é suficiente para barrar essas exigências que ocorre com uma certa frequência em licitações públicas. Porém o mais importante é o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto. Citarei apenas os mais recentes, vejamos:

Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais



competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Mais recentemente um novo Acórdão do TCU ratifica esse posicionamento, estou falando do Acórdão 1674 – Plenário de 25/07/2018, cujo relator foi o ministro Augusto Nardes, vejamos:

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

O edital ele fica claro ao especificar que o atestado de capacidade operacional não é necessário registro na entidade competente, vejamos:

b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação:

b.1 – FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS. AF_05/2017_PS

b.2 - Ambas as inscrições devem estar validas na data da sessão pública, bem como não estar inseridas em nenhum dos critérios de invalidação, devem estar em nome da empresa participante.

Em momento algum é exigido da empresa registro em entidade competente o que faz com que a alegação da recorrente não deva prosperar.

DA DECISÃO

Sendo Observadas as alegações e pressupostos presentes nas peças recursais, observadas também as alegações apresentadas pela Comissão de Licitação, passa a discorrer:

ANTE O EXPOSTO, atendendo os argumentos e fundamentos tecidos nos recursos administrativos e na instrução apresentado pela Comissão, os quais adoto como fundamento, conheço do recurso administrativo interposto pelas pessoas jurídicas TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.410.547/0001-66, PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.721.826/0001-91, NTC CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.858.155/0001-48, negando-lhe provimento, mantendo a decisão da CPL de Inabilitar as respectivas empresas, para fins de classificar o licitante, para todos os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Martins/RN, 26 de dezembro de 2023.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa
Prefeita
Prefeitura Municipal de Martins

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 20004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06110002/2023

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109 letra "a", assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Foram recebidas as petições de Recurso Administrativo dentro do prazo previsto, sendo assim o recurso cumpre o critério de tempestividade.

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

A empresa TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.410.547/0001-66, com endereço na A LIBERALINO FERNANDES DA COSTA, 165, SALA "A", CENTRO, PATU/RN, através do seu representante legal THACIO QUEIROGA SOLANO VALE, CPF: 082.677.094-01, RG:002.210.799. Tendo em vista o princípio basilar das licitações qual seja o sigilo de propostas, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item. Para o TCU, tal fato prejudica a isonomia e a competitividade do certame, pelos motivos elencados no item anterior e por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional incompatíveis com o solicitado respectivamente no item 4.4.4. alíneas b.1 e c.1, descumprindo o item 4.4.4. alínea b e c do Edital, não apresentou índices compatíveis com o solicitado na alínea d, 4.4.2., não apresentando também os possíveis substitutivos da alínea f e g do item 4.4.2. do Edital.

A empresa PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME CNPJ Nº 13.721.826/0001-91, apresenta recurso contra sua Inabilitação. A mesma foi inabilitada por a empresa na indicação de pessoal técnico apresenta como responsável legal o proprietário da também participante TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 46.410.547/0001-66 tendo em vista o princípio basilar das licitações qual seja o sigilo de propostas, o Tribunal de Contas da União considerou irregular a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item. Para o TCU, tal fato prejudica a isonomia e a competitividade do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA COMISSÃO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade



e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;



2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

E continua a lição nos seguintes termos:

“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (obra citada)

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.

É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o

mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

“A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifei)

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e portanto fraudaram o certame estão: a) As empresas possuíram no passado sócio em comum b) As empresas possuem o mesmo endereço c) Os novos sócios possuem grau de parentesco d) As empresas possuem o mesmo contador e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado g) As empresas comercializam os mesmos produtos.

O referido ministro em outro julgado devem ser verificados se constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário. (grifei)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação



técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação operacional, a Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Por si só, essa resolução é suficiente para barrar essas exigências que ocorre com uma certa frequência em licitações públicas. Porém o mais importante é o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto. Citarei apenas os mais recentes, vejamos:

Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Mais recentemente um novo Acórdão do TCU ratifica esse posicionamento, estou falando do Acórdão 1674 – Plenário de 25/07/2018, cujo relator foi o ministro Augusto Nardes, vejamos:

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou

averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. O edital ele fica claro ao especificar que o atestado de capacidade operacional não é necessário registro na entidade competente, vejamos:

b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação:

b.1 – FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS. AF_05/2017_PS

b.2 - Ambas as inscrições devem estar válidas na data da sessão pública, bem como não estar inseridas em nenhum dos critérios de invalidação, devem estar em nome da empresa participante.

Em momento algum é exigido da empresa registro em entidade competente o que faz com que a alegação da recorrente não deva prosperar.

DA DECISÃO

Sendo Observadas as alegações e pressupostos presentes nas peças recursais, observadas também as alegações apresentadas pela Comissão de Licitação, passa a discorrer:

ANTE O EXPOSTO, atendendo os argumentos e fundamentos tecidos nos recursos administrativos e na instrução apresentado pela Comissão, os quais adoto como fundamento, conheço do recurso administrativo interposto pelas pessoas jurídicas TC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.410.547/0001-66, PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.721.826/0001-91, negando-lhe provimento, mantendo a decisão da CPL de Inabilitar as respectivas empresas, para fins de classificar o licitante, para todos os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Martins/RN, 26 de dezembro de 2023.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa

Prefeita

Prefeitura Municipal de Martins

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04100001/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 91028/2023**

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação



tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão do Pregoeiro.

O Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu art. 44, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Fora recebida a petição de Recurso Administrativo dentro do prazo previsto, sendo assim o recurso cumpre o critério de tempestividade.

DO RECURSO

A empresa K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A CEP 16.075-370 Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03, apresenta recurso solicitando que seja desclassificada as empresas K J DE M ANDRADE LTDA e D F DE S SILVA no item 18 da recorrente.

A recorrente apresenta em suas alegações como já consta na instrução apresentada pelo pregoeiro.

DAS ALEGAÇÕES DO PREGOEIRO

A Comissão de licitação realiza seu julgamento conforme prescreve o Edital, sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Nesta seara o pregoeiro se utilizou das especificações contidas no termo de referência na qual seja "BALANÇA DIGITAL NORMAL PORTÁTIL BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL, CAPACIDADE ATÉ 200 KG, ALIMENTAÇÃO PILHA OU BATERIA, GRADUAÇÃO DE PESAGEM DE NO MÁXIMO 100 G, DISPLAY DIGITAL DE NO MÍNIMO

5 DÍGITOS", o pregoeiro não pode e não deve desclassificar empresas participantes com critérios subjetivos não previstos no instrumento convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

A recorrente alega que por ser uma balança com finalidade de atender a um cnpj é necessário que a mesma tenha inscrição no Inmetro, e que as marcas ofertadas pelas suas concorrentes não atendem a esta exigência. Vale salientar que tal exigência não conta nos autos do processo administrativo, como também não consta que os referidos itens serão utilizados em estabelecimentos de saúde, já que poderão ser utilizados em diversos locais indicados no município.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regulamento".



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, DECIDE conhecer do Recurso Administrativo, e, no mérito:378620224-91 Resolve negar-lhe provimento mantendo as decisões do pregoeiro.

Martins/RN, 26 de dezembro de 2023.

Maria José de Oliveira Gurgel Costa
Ordenadora de Despesas
Prefeitura Municipal d

MUNICÍPIO DE MARTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL
C.N.P.J. n.º 08.153.462/0001-50
Rua Dr. Joaquim Inácio, n.º 102, Centro, Martins/RN CEP
59.800-000 PABX: (84) 3391-2245 Fax.: 3391-2289
E-mail: semarh@martins.rn.gov.br
Site oficial: www.martins.rn.gov.br


JORNAL OFICIAL
Propriedade do Município de Martins
Editado e Impresso na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Prefeita
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GURGEL COSTA

Vice-Prefeita
SUELY GALDINO LEITE

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
MARIA CLÁUDIA COSTA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Martins
Vereador FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO



RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO EDITAL Nº 001/2023
(EDITAL DE PREMIAÇÃO - DEMAIS ÁREAS DA CULTURA)

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Martins Estado do Rio Grande do Norte, através do Comitê Gestor das ações destinadas ao setor cultural pela Lei Federal Complementar nº.195/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado FINAL da fase de HABILITAÇÃO do edital 001/2023, observado o que segue:

01 - Compreende-se como:

- a. HABILITADO: o projeto que cumpriu as exigências desta etapa; e
- b. INABILITADO: o projeto que não cumpriu as exigências desta etapa, sendo indicados na coluna “MOTIVO” os itens que motivaram a inabilitação.

02 - Nas tabelas divulgadas nesta publicação, em especial, as colunas com informações sobre Cotas, são indicadas as siglas P.N. (para Pessoa Negra ou Parda); P.I. (Pessoa Indígena). Já os caracteres A.C. indicam inscrições na Ampla Concorrência.

Martins-RN, 26 de dezembro de 2023.

Cláudio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CATEGORIA – Premiação de agentes culturais				
Nº	PROPONENTE	COTA	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	Ednilson Roni Caldas da Silva Filho	A.C	HABILITADO	-
2	Antonia Edna Pinheiro Costa	A.C	HABILITADO	-
3	Marineide Januário da Silva	A.C	HABILITADO	-
4	Messias Rodrigues dos Santos	A.C	HABILITADO	-
5	Abraao Maximiano da Silva	A.C	HABILITADO	-
6	Ozelita Maria de Amorim	P.N	HABILITADO	-
7	Francisco Enúbio da Silva	P.N	HABILITADO	NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS
8	Danielly Monique da Silva	P.N	HABILITADO	-
9	Antônio Marcos Oliveira	A.C	HABILITADO	-
10	Carlos Emanuel de Amorim Silva	P.N	HABILITADO	-
11	Erick Maxsuel Amorim Silva	P.N	HABILITADO	-
12	Everton Júnior Santos de Carvalho	A.C	HABILITADO	-
13	César Antônio Fernandes Junior	A.C	HABILITADO	-

14	Wladimir Xavier da Silva	A.C	HABILITADO	-
15	João Batista de Souza	A.C	HABILITADO	-
16	Arlison Carlos Alves	A.C	HABILITADO	-
17	Silvania Marques de Castro	A.C	HABILITADO	-
18	Maria da Conceição da Silva	P.N	HABILITADO	-
19	Celma Maria de Miranda	P.N	HABILITADO	-
20	Associação artística e cultural lampião de gás	P.N	HABILITADO	-
21	Flávio Aurélio de Paiva	A.C	HABILITADO	-
22	Elizete Maria da Silva	A.C	HABILITADO	-
23	Dário Leandro dos Santos	P.N	HABILITADO	-
24	Luiz Eduardo Bezerra Cavalcante	A.C	HABILITADO	-
25	Caliana Cristina de Paiva	A.C	HABILITADO	-
26	Leticia Stefhany Tomaz De Andrade Oliveira	A.C	HABILITADO	-
27	Francisca Lucia Da Silva	P.N	HABILITADO	-



MINISTÉRIO DA
CULTURA



RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO EDITAL Nº 002/2023
(EDITAL DE FOMENTO - AUDIOVISUAL)

A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes de Martins Estado do Rio Grande do Norte, através do Comitê Gestor das ações destinadas ao setor cultural pela Lei Federal Complementar nº.195/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado FINAL da fase de HABILITAÇÃO do edital 002/2023, observado o que segue:

01 - Compreende-se como:

- a. HABILITADO: o projeto que cumpriu as exigências desta etapa; e
- b. INABILITADO: o projeto que não cumpriu as exigências desta etapa, sendo indicados na coluna “MOTIVO” os itens que motivaram a inabilitação.

02 - Proponentes de projetos HABILITADOS ficam automaticamente convocados(as) para assinar o Termo de Execução Cultural entre os dias 27/12/2023 e 29/12/2023;

03 - Nas tabelas divulgadas nesta publicação, em especial, as colunas com informações sobre Cotas, são indicadas as siglas P.N. (para Pessoa Negra ou Parda); P.I. (Pessoa Indígena). Já os caracteres A.C. indicam inscrições na Ampla Concorrência.

Martins-RN, 26 de dezembro de 2023.

Cláudio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CATEGORIA - Produção de Curta Metragem ou média-metragem profissional - (Valor por projeto R\$ 10.000,00)

Nº	PROPONENTE	NOME DO PROJETO CULTURAL	COTA	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	Yasmim da Costa Carvalho	BPM - Um Bioma para Martins	A.C	HABILITADO	-
2	Jaédson Marinho da Silva Júnior	Entre Lendas: Mistérios da Serra de Martins	A.C	HABILITADO	-

CATEGORIA - Produção de Curta-metragem ou Videoclipe - (Valor por projeto R\$ 6.102,40)

Nº	PROPONENTE	NOME DO PROJETO CULTURAL	COTA	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	Francisco Enúbio da Silva	VIDEOCLÍPE - VAQUEIRA QUE DOMOU MEU CORAÇÃO	P.N	HABILITADO	-
2	Flávio da Silva Júnior	Traços do cangaço na serra de Martins	A.C	HABILITADO	-
3	Sociedade Artística e Cultural - SAC	Harmonia Centenária: Nair Austero Soares na Festa da Padroeira	A.C	HABILITADO	-

CATEGORIA - Instalação de cinemas itinerantes - (Valor por projeto R\$ 11.179,663)

Nº	PROPONENTE	NOME DO PROJETO CULTURAL	COTA	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	AUDIFLAN QUEIROZ DA SILVA	Cinema Cultura e Arte - Levando entretenimento e cultura para o público de Martins - RN.	A.C	HABILITADO	-



MINISTÉRIO DA
CULTURA



CATEGORIA - Capacitações na área do audiovisual - (Valor por projeto R\$ R\$ 2.806,45)

Nº	PROPONENTE	NOME DO PROJETO CULTURAL	COTA	SITUAÇÃO	MOTIVO
1	Marcos Fábio Carneiro e Silva	Caminhos Audiovisuais	A.C	HABILITADO	-



MINISTÉRIO DA
CULTURA



RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2023
(EDITAL DE FOMENTO - AUDIOVISUAL)

O Comitê Gestor das ações destinadas ao setor cultural pela Lei 195/2022, no uso de suas atribuições legais, faz saber que retifica o edital 001/2023 de **EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) - AUDIOVISUAL**

no que tange ao seguinte item:

“Onde se lê”

19.9 O resultado do chamamento público regido por este Edital terá validade até 30 de dezembro de 2023.

“Leia-se”

19.9 O resultado do chamamento público regido por este Edital terá validade até 30 de dezembro de 2024.

Martins - RN, 26 de Dezembro de 2023

Cláudio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes



MINISTÉRIO DA
CULTURA



RESULTADO FINAL APÓS REMANEJAMENTO EDITAL Nº 001/2023 (EDITAL DE PREMIAÇÃO - DEMAIS ÁREAS DA CULTURA)

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Martins Estado do Rio Grande do Norte, através do Comitê Gestor das ações destinadas ao setor cultural pela Lei Federal Complementar nº.195/2022, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado FINAL APÓS REMANEJAMENTO DE RECURSOS do edital 001/2023, observado o que segue:

01 - Nas tabelas divulgadas nesta publicação, em especial, as colunas com informações sobre Cotas, são indicadas as siglas P.N. (para Pessoa Negra ou Parda); P.I. (Pessoa Indígena). Já os caracteres A.C. indicam inscrições na Ampla Concorrência.

02 - Conforme item **11.1** do edital, não havendo número suficiente de vencedores no quantitativo previsto, seja por critérios técnicos ou por demanda de inscrições, a sobra dos recursos poderá ser remanejada recalculando os valores para possível acréscimo nos valores previstos para premiação neste edital.

03 - Este resultado contém a lista de proponentes selecionados e habilitados, com base na Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo, demonstrando valores dos prêmios após redistribuição.

04 - Proponentes HABILITADOS ficam automaticamente convocados(as) a assinar o Recibo de Premiação Cultural, conforme previsto no edital, para recebimento do recurso financeiro;

Martins-RN, 26 de dezembro de 2023.

Cláudio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CATEGORIA – Premiação de agentes culturais				
Nº	PROPONENTE	COTA	SITUAÇÃO	VALOR
1	Ednilson Roni Caldas da Silva Filho	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
2	Antonia Edna Pinheiro Costa	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
3	Marineide Januário da Silva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
4	Messias Rodrigues dos Santos	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
5	Abraao Maximiano da Silva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
6	Ozelita Maria de Amorim	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
7	Danielly Monique da Silva	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
8	Antônio Marcos Oliveira	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
9	Carlos Emanuel de Amorim Silva	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
10	Erick Maxsuel Amorim Silva	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
11	Everton Júnior Santos de Carvalho	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
12	César Antônio Fernandes Junior	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
13	Wladimir Xavier da Silva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65

14	João Batista de Souza	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
15	Arlison Carlos Alves	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
16	Silvania Marques de Castro	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
17	Maria da Conceição da Silva	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
18	Celma Maria de Miranda	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
19	Associação artística e cultural lampião de gás	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
20	Flávio Aurélio de Paiva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
21	Elizete Maria da Silva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
22	Dário Leandro dos Santos	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65
23	Luiz Eduardo Bezerra Cavalcante	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
24	Caliana Cristina de Paiva	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
25	Letícia Stefhany Tomaz De Andrade Oliveira	A.C	HABILITADO	R\$1.023,65
26	Francisca Lucia Da Silva	P.N	HABILITADO	R\$1.023,65